Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 548/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/95026/2011
PROTOCOLO	:	1203150
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 272, DE 2011
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	:	JUN ITI HADA
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 106, DE 2011
INTERESSADO	:	MÁRCIO TOSHIO SHIOTA IWAMOTO –ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO
VALOR INICIAL	:	R$ 278.000,00
VALOR TERMOS ADITIVOS	:	R$ 2.780.000,00
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: I - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO - TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE. II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

I - São regulares os termos aditivos celebrados em conformidade com as prescrições legais, cuja prorrogação ocorreu antes de expirada a vigência do contrato, com a devida justificativa e prévia autorização.

II - A execução financeira do contrato é declarada irregular quando há desarmonia entre os valores dos documentos apresentados na despesa, valor total empenhado, valor total liquidado e valor total pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos de nº 1 a 10, do Contrato Administrativo 272/2011, a irregularidade da execução financeira, a impugnação pelas despesas irregulares no valor de R$787,47 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado e ressarcido ao erário municipal de Bodoquena, imputando a responsabilidade ao Sr. Jun Iti Hada, com aplicação de multa no valor de 202 UFERMS.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2012, n. 4/2013, n. 5/2013, n. 6/2014, n. 7/2014, n. 8/2014, n. 9/2015, n. 10/2015, ao Contrato Administrativo n. 272, de 2011;

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 272, de 2011, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Márcio Toshio Shiota Iwamoto – ME, inclusive quanto aos termos aditivos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 29360/2015, peça n. 47), que considerou regulares os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1 a 10, apontando a intempestividade da remessa, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 8, 9 e 10, e irregular o ato administrativo de execução financeira do Contrato Administrativo n. 272, de 2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-138/2016 (peça n. 48), opinando pela *"I – pela legalidade e regularidade dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013; II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2012, n. 4/2013, n. 5/2013, n. 6/2014, n. 7/2014, n. 8/2014, n. 9/2015 e n. 10/2015, ao Contrato Administrativo n. 272, de 2011, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da remessa, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 8/2014 (publicação em 6/10/2014 e postagem no correio em 29/10/2014), já que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em que pese a análise técnica da 1ª Inspetoria ter apontado a intempestividade da remessa, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 9/2014 e n. 10/2015, em examinando as peças dos autos constatei que os referidos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, atendendo, assim, ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, na medida em que:

- o Termo Aditivo n. 9, de 2014, foi publicado em 6/3/2015 e remetido ao Tribunal em 26/3/2015, considerada a data de postagem no correio (fl. 1241);

- o Termo Aditivo n. 10, de 2015, foi publicado em 8/7/2015 e remetido ao Tribunal em 24/7/2015, considerada a data de postagem no correio (fl.1269).

No tocante aos atos administrativos de execução financeira da contratação, o jurisdicionado foi intimado para apresentar alguns documentos comprobatórios, todavia, deixou de encaminhar os documentos abaixo destacados, conforme apontado na análise técnica da 1ª Inspetoria (ANA n. 29360/2015, peça n. 47, fl. 1459):

- notas de empenho restantes e/ou anulação de empenho (art. 4º, II, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 034/10);

- comprovantes de despesa (notas fiscais) restantes com atesto de recebimento devidamente datado e assinado (art. 4º, II, item 4 da IN/TC/MS n. 034/10, art. 63, § 2º, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c "b", inciso I do artigo 73 I, "b" da Lei Federal n. 8.666/93);

- comprovantes de pagamento restantes (art. 4º, II, item 3 da IN/TC/MS n. 034/10);

- termo de encerramento do contrato (art. 4º, II, item 7 c/c Art. 1º ambos da INTC/MS n. 34/10).

Posto isso, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 272/2011 (CT)	R$ 278.000,00
Valor dos Termos Aditivos (T.A.)	R$ 2.780.000,00
Valor total da contratação (CT + TA)	R$ 3.058.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 2.782.187,84
Valor total anulado (NAE)	R$ -123.802,33

Valor total empenhado (NE - NAE)	R$ 2.658.385,51
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 1.378.454,77
Valor do pagamento efetuado (ordem de pagamento/ordem bancária)	R$ 1.379.242,18

Da demonstração da execução financeira acima, posso constatar as seguintes irregularidades:

1 – o gestor contratou o montante de R$ 3.058.000,00, contudo empenhou apenas a quantia de R$ 2.782.187,84, resultando uma diferença no valor de R$ 275.812,16, sem a apresentação de nota de anulação de empenho;

2 – o valor total empenhado foi de R$ 2.658.385,51, todavia o valor da liquidação foi de R$ 1.378.454,77, ocasionando uma diferença injustificável de R$ 1.279.930,74;

3 – o valor de R$ 787,41, correspondente à diferença entre o valor da despesa liquidada (R$ 1.378.454,77) e o valor do pagamento efetuado (R$ 1.379.242,18) ocorreu sem a devida apresentação de notas fiscais correspondentes, implicando a **glosa do valor de R$ 787,41** (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, *in verbis:*

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, e que, desse modo, não propicia a verificação objetiva do exato cumprimento do objeto estipulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2012, n. 4/2013, n. 5/2013, n. 6/2014, n. 7/2014, n. 8/2014, n. 9/2015, n. 10/2015, ao Contrato Administrativo n. 272, de 2011;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do ato administrativo relativo à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 272, de 2011, e nos seus Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Bodoquena e a empresa Márcio Toshio Shiota Iwamoto – ME., por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (valor total da contratação de R$ 3.058.000,00; valor total empenhado de R$ 2.658.385,51; valor total liquidado de R$ 1.378.454,77 e valor total pago de R$ 1.379.242,18);

III - impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de **R$ 787,41** (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) e **imputar** a responsabilidade ao Sr. Jun Iti Hada, CPF-073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, quanto ao ressarcimento daquele valor ao erário municipal, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012);

IV - aplicar ao Sr. Jun Iti Hada, CPF-073.584.151-91, que na época da prática das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bodoquena, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos II e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal para apresentar documentos, oferecer justificativas ou prestar esclarecimentos, conforme apontado na Análise n. 29360/2015, peça 47, fl. 1459;

c) 2 (duas) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 8/2014 ao Contrato Administrativo n. 272, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do T.A. n. 8/2014 em 6/10/2014 e postagem no correio em 29/10/2014);

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Voto no DOTCE/MS para que o Sr. Jun Iti Hada **efetue:**

a) o ressarcimento ao erário municipal de Bodoquena da importância original de **R$ 787,41** (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor da despesa impugnada, e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1 – corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, I e § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2 – objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1°, IV, "b");

b) os pagamentos das multas que lhe foram infligidas nos termos dispositivos inscritos no inciso IV, alíneas "a", "b" e "c"; em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC;

VI – dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso V, as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos termos aditivos de nº 1 a 10, do Contrato Administrativo 272/2011, a irregularidade da execução financeira, a impugnação pelas despesas irregulares no valor de R$787,47 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado e ressarcido ao erário municipal de Bodoquena, imputando a responsabilidade ao Sr. Jun Iti Hada, com aplicação de multa no valor de 202 UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.ASC/HON